



**INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS  
(nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril)**

Entidade de Supervisão — Instituto de Seguros de Portugal,  
com sede na Av. da República, 76 — 1600-205 Lisboa

**Âmbito do risco**

O Seguro de multirriscos Habitação — DOMUS garante, de acordo com o estabelecido no contrato, o pagamento de indemnizações devidas por:

- a) danos nos bens móveis e/ou imóveis designados nas Condições Particulares;
- b) Responsabilidade Civil do Segurado e pessoas do seu agregado familiar;
- c) Morte do Segurado ou do seu cônjuge em consequência dos riscos de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão ou roubo.

**Coberturas base** (conforme quadro anexo)

- a) Domus Basis;
- b) Domus Mesus;
- c) Domus Topus;
- d) Domus Creditus;
- e) Domus Dinamicus!.

**Coberturas complementares**

O Tomador do seguro que optar pelo Domus Basis, Domus Mesus, Domus Creditus ou Domus Dinamicus pode ainda, por convenção expressa nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respectivo sobreprémio, quando previsto, subscrever o conjunto das seguintes coberturas:

- a) Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- b) Greves, tumultos e alterações da ordem pública.

O Tomador do seguro que optar pelo Domus Topus pode também, por convenção expressa nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respectivo sobreprémio, quando previsto, subscrever o conjunto das seguintes coberturas:

- a) Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- b) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- c) Aluimentos de terras.

**Coberturas adicionais**

O Tomador do seguro que optar pelo Domus Mesus pode ainda, por convenção expressa nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respectivo sobreprémio, quando previsto, subscrever uma ou mais das seguintes coberturas:

- a) Riscos eléctricos;
- b) Veículos na garagem (incêndio e roubo);
- c) Inundações.

O Tomador do seguro que optar pelo Domus Topus pode ainda, por convenção expressa nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respectivo sobreprémio, quando previsto, subscrever uma ou mais das seguintes coberturas:

- a) Riscos eléctricos;
- b) Veículos na garagem (incêndio e roubo);

- c) Quebra por queda de TV e Hi-Fi;
- d) Equipamento informático de uso pessoal;
- e) Perda de rendas.

O Tomador do seguro que optar pelo Domus Creditus pode ainda, por convenção expressa nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respectivo sobreprémio, quando previsto, subscrever uma ou mais das seguintes coberturas:

- a) Riscos eléctricos;
- b) Veículos na garagem (incêndio e roubo);
- c) Aluimentos de terras.

O Tomador do seguro que optar pelo Domus Dinamicus! pode ainda, por convenção expressa nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respectivo sobreprémio, quando previsto, subscrever uma ou mais das seguintes coberturas:

- a) Riscos eléctricos;
- b) Veículos na garagem (incêndio e roubo);
- c) Equipamento informático de uso pessoal;
- d) Aluimentos de terras.

**Coberturas de Assistência Lar e Protecção Jurídica**

Sempre que indicadas nas Condições Particulares, as coberturas de Assistência Lar e Protecção Jurídica, definidas em Condições Especiais próprias, fazem parte integrante deste contrato.

**Exclusões e limitações da cobertura**

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil ou insurreição, rebelião ou revolução;
- b) levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice;
- d) explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- e) actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do segurado ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;
- f) furto, roubo ou extravio dos objectos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice;
- g) risco coberto, na medida em que constituam prejuízos de natureza consequencial, tais como perda de lucros ou rendimentos.

Salvo convenção em contrário expressa na Apólice, o presente contrato também não cobre:

- a) prejuízos acontecidos em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza um incêndio;
- b) prejuízos que derivem directa ou indirectamente de greves, tumultos e alterações da ordem pública, e de actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido por qualquer um dos riscos cobertos;
- c) prejuízos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- d) o valor das rendas que o imóvel deixar de proporcionar, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pela apólice.

### **Declaração inicial do risco**

O Tomador do seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

### **Omissões ou inexactidões dolosas**

Em caso de incumprimento doloso do dever referido na declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no parágrafo anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final dos 3 meses, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurado ou do seu representante.

Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

### **Omissões ou inexactidões negligentes**

Em caso de incumprimento com negligência do dever referido na declaração inicial do risco o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

No caso referido no parágrafo anterior o prémio é devolvido proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato atendendo à cobertura havida.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) o Segurador cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

### **Valor total do prémio**

O valor total a pagar será o que consta da simulação efectuada para o caso concreto.

### **Modalidades e formas de pagamento do prémio**

O prémio pode ser único, anual ou fraccionado semestral ou trimestralmente e deverá ser pago pela forma e no lugar indicados pelo Segurador. O prémio inicial ou a primeira fracção deste é devido na data de celebração do contrato e os prémios subsequentes ou fracções nas datas indicadas no Contrato de Seguro.

O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele.

O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retractação do autor do pagamento no quadro de legislação especial que a permita.

A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais da Apólice.

A dívida de prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

### **Consequências da falta de pagamento do prémio**

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

### **Montante máximo do valor seguro em cada período de vigência do contrato**

O montante máximo do valor seguro em cada período de vigência do contrato consta nas Condições Particulares e nos recibos.

### **Duração do contrato e regime de renovação, de denúncia e de livre resolução**

#### **Duração e cessação do contrato**

O contrato de seguro tem a duração prevista na Apólice.

Quando for celebrado por um período de tempo determinado, os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia.

O contrato celebrado pelo período inicial de 1 ano prorrogase sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de 1 ano.

Salvo convenção em contrário, o contrato celebrado por um período inicial inferior ou superior a 1 ano não se prorroga no final do termo estipulado.

Considera-se como único contrato aquele que seja objecto de prorrogação.

#### **Caducidade**

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado nas Condições Particulares.

O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do valor seguro, para o período de vigência do contrato, sem que se encontre prevista a reposição desse valor.

#### **Cessação por acordo**

O Segurador e o Tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

Não coincidindo o Tomador do seguro com o Segurado identificado na Apólice, a revogação carece do consentimento deste.

#### **Denúncia**

O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.

O contrato celebrado sem duração determinada pode ser denunciado a todo o tempo, por qualquer das partes.

A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato

### **Resolução por justa causa**

O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

Entende-se que existe motivo de resolução por justa causa por parte do Segurador, nomeadamente em caso de incumprimento das Obrigações do Tomador do Seguro e/ou do Segurado

### **Livre resolução**

Nos contratos de seguro celebrados à distância, o Tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 14 dias imediatos à data da recepção da Apólice.

O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.

A livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância não se aplica a seguros com prazo de duração inferior a 1 mês.

A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

A resolução tem efeito retroactivo, podendo o Segurador ter direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido desde o início até à resolução do contrato, na medida em que tenha suportado o risco.

O Segurador apenas tem direito ao valor do prémio, no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do seguro.

### **Regime de transmissão do contrato de seguro**

O Tomador do seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado.

Salvo disposição legal em contrário, em caso de transmissão do bem seguro, sendo Segurado o Tomador do seguro, o contrato de seguro transmite-se para o adquirente, mas a transferência só produz efeito depois de notificada ao Segurador.

Salvo disposição legal em contrário, em caso de transmissão do bem seguro por parte de Segurado determinado, transmite-se a posição do Segurado para o adquirente, sem prejuízo do regime de agravamento do risco, previsto nas Condições Gerais.

Verificada a transmissão da posição do Tomador do seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato de seguro nos termos gerais.

A transmissão da empresa ou do estabelecimento determina a transferência para o adquirente dos seguros associados a essa unidade económica, nos termos previstos nos parágrafos 2.º e 3.º deste ponto.

O alienante é responsável pelo pagamento do prémio vencido no período em curso aquando da venda ou transmissão, ficando exonerado do pagamento dos prémios respeitantes a períodos ulteriores, a menos que não cumpra o dever de informação a que se refere o segundo parágrafo.

No caso de falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias. Decorrido este prazo, a garantia do seguro cessará, salvo se o Segurador, na Apólice, tiver admitido o respectivo averbamento.

Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os herdeiros, enquanto forem pagos os respectivos prémios

### Reclamações

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, o Tomador do seguro e/ou o Segurado, podem apresentar reclamações decorren-

tes da interpretação ou aplicação do presente contrato, ao Provedor do Cliente ou através da Linha de Apoio ao Cliente 707 281 281, bem como ao Instituto de Seguros de Portugal, nos termos das suas competências legais.

### Mecanismos de protecção jurídica

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais sobre perícia arbitral, os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral.

### Lei aplicável e foro

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, é aplicável ao contrato a Lei Portuguesa.

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado pela Lei Civil.

Esta informação não dispensa a consulta e a leitura das Condições Gerais e Especiais, com a qual deve ser complementada.

### Quadro de coberturas base

OBERTURA BASE	BASIS	MESUS	TOPUS	CREDITUS	DINAMICUS!
Incêndio, acção mecânica de queda de raio e explosão	✓	✓	✓	✓	✓
Furto ou roubo	✓	✓	✓	✓	✓
Responsabilidade civil (proprietário, inquilino, ocupante)	✓	✓	✓	✓	✓
Queda de aeronaves	✓	✓	✓	✓	✓
Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais	✓	✓	✓	✓	✓
Demolição e remoção de escombros	✓	✓	✓	✓	✓
Quebra de vidros	✓	✓	✓	✓	✓
Quebra ou queda de antenas	✓	✓	✓	✓	✓
Quebra ou queda de painéis solares	✓	✓	✓	✓	✓
Privação temporária da habitação	✓	✓	✓	✓	✓
Derrame accidental de óleo	✓	✓	✓	✓	✓
Danos em bens do senhorio	✓	✓	✓	✓	✓
Morte do Segurado	✓	✓	✓	✓	✓
Tempestades		✓	✓	✓	✓
Danos por água		✓	✓	✓	✓
Pesquisa de avarias		✓	✓	✓	✓
Mudança temporária dos bens seguros	✓	✓	✓	✓	✓
Roubo na pessoa			✓		✓
Choque ou impacto de objectos sólidos			✓		✓
Quebra de louças sanitárias			✓		✓
Despesas de funeral			✓		✓
Substituição de documentos			✓		✓
Danos estéticos			✓		✓
Honorários de técnicos			✓		✓
Danos em bens dos empregados			✓		✓
Avaria de frigoríficos e arcas congeladoras			✓		✓
Deterioração de bens refrigerados			✓		✓
Cobertura sanitária de animais domésticos			✓		✓
Inundações			✓	✓	✓
Riscos eléctricos					✓